



Aos 05 (cinco) dias do mês de maio de 2012, na sala de licitações do Município de Campos Novos, reuniram-se o Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio visando dar continuidade aos trabalhos do Pregão Presencial nº 20/2012, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E LOCAÇÃO DO SISTEMA NOTA ELETRONICA, PRESTADORA DE SERVIÇO PARA LANÇAMENTO E GERAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO COM LANÇAMENTO AUTOMÁTICO DO IMPOSTO”. Abertos os trabalhos, e compiladas as informações colacionadas pelo Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio durante a demonstração prática do aplicativo por parte da proponente Inovare Tecnologia Ltda., efetivada em 18.04.2012 a partir das 16h00min, nesta mesma sala, conforme disposto na ata elaborada ao final daquela solenidade, entende o Senhor Pregoeiro proferir a seguinte decisão: “considerando que, quando da abertura da audiência realizada em 18.04.2012 às 16h00min, visando à demonstração prática do aplicativo ofertado pela proponente Inovare, restou alertado ao representante da referida empresa que, em respeito ao princípio do julgamento objetivo das propostas, a tabela do item 04 do Anexo VII do Edital deveria servir de roteiro à demonstração, tendo sido tal ordem ignorada; considerando que a referida ordem restou reiterada no decorrer da demonstração, tendo sido mais uma vez inobservada pelo representante; considerando que o representante da empresa Inovare declarou em ata de reunião que determinados itens técnicos realmente não estavam disponíveis para demonstração, incluindo a integração com os aplicativos atualmente existentes na municipalidade, e que o representante da empresa Inovare condicionou o desenvolvimento de tais itens a fato futuro e incerto, mesmo desconhecendo por completo as tecnologias atualmente em uso na municipalidade; considerando que o representante da empresa Inovare declarou expressamente que o aplicativo demonstrado está em desacordo com as exigências do edital, condicionando o atendimento das exigências do edital a uma data futura e, portanto, incerta; considerando que, inobstante a insistência do representante da empresa Inovare em não observar em sua demonstração as exigências do item 04 do Anexo VII do Edital, foi possível identificar que a solução apresentada deixava de atender a diversas requisições técnicas essenciais do objeto licitado, quais sejam: 1 -



possibilitar acesso através de usuário e/ou com o uso de certificado digital; 2- permitir a substituição de uma nota fiscal de serviço eletrônica por várias e várias notas fiscais de serviço eletrônicas por uma; 3 - possibilitar ao contribuinte compor sua guia de recolhimento escolhendo as notas fiscais de serviço que desejar incluir em cada guia; 4 - permitir ao município a adequação das alíquotas dos serviços tributáveis em regime de emissão eletrônica de notas fiscais de serviço, exibindo inclusive o histórico de alterações deste valor; 5 - permitir ao município a definição de alíquotas por prestador, individualmente; 6 - possibilitar o intercâmbio automático de dados de lançamentos com o sistema tributário (sendo oportuno frisar-se que a proponente não requisitou qualquer informação a respeito da infra-estrutura de softwares existente); 7 - possibilitar o intercâmbio automático de dados de lançamentos, guias e pagamentos com o sistema tributário [sendo oportuno frisar-se que a proponente não requisitou qualquer informação a respeito da infra-estrutura de softwares existente]; 8 - possibilitar o intercâmbio automático de dados com o sistema de escrituração fiscal eletrônica [sendo oportuno frisar-se que a proponente não requisitou qualquer informação a respeito da infra-estrutura de softwares existente];

9 – disponibilização de help on line (tendo sido informado que, em substituição ao help on line, seria entregue um arquivo PDF, que sequer foi entregue no ato da demonstração); 10 – possibilidade de utilização de teclado virtual para digitação da senha de acesso, tornando o processo de login mais seguro; 11 – possibilidade de existência de um ambiente de testes virtual, fundamental em processos de treinamento e para familiarização com o aplicativo; e 12 – exportação de dados em formatos PDF, HTML, DOCX e XLS; Considerando que a licitação tem seu julgamento pautado pelo critério do julgamento objetivo de propostas, não se podendo condicionar a classificação de propostas a fatos futuros e, portanto, incertos; Considerando que dezenas de itens requisitados na tabela do item 04 do Anexo VII do Edital deixaram de ser demonstrados pela proponente Inovare, que optou, nas palavras de seu representante, por mostrar “funções essenciais à prefeitura”; e Considerando que a descrição das características do edital levou em consideração as necessidades do município, suscitadas pela equipe tributária e adaptadas/lapidadas pela Secretaria de Administração a partir da conveniência administrativa, para somente então serem lançadas no texto editalício,



bem como a infra-estrutura de softwares já existentes, que compreendem a informatização completa do setor de tributação, atendimento ao contribuinte via internet e escrituração fiscal eletrônica do ISS, de modo que o software ora licitado visa apenas e tão somente complementar uma ampla gama de serviços já existentes, RESOLVE-SE desclassificar a proposta apresentada pela proponente Inovare Tecnologia Ltda. A referida decisão deverá ser participada às proponentes interessadas, ressalvada, na forma da Lei Federal 10.520/2002, a interposição dos recursos cabíveis”. Desta forma, diante da existência de outra proponente classificada preliminarmente, designa-se o dia 11 de maio de 2012 às 15:00 (quinze horas) para que a empresa Betha Sistemas Ltda. promova a demonstração da solução por si ofertada, ciente também de que deverá observar a tabela do item 04 do Anexo VII do Edital, e que o desatendimento de qualquer das exigências ali dispostas implicará a desclassificação de sua proposta ofertada. Encerrados os trabalhos, restou lavrada a presente ata, que lida e achada conforme, é por todos assinada, produzindo os efeitos legais de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Patrick Carlo Redante

Pregoeiro